



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.006859/97-44
SESSÃO DE : 22 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.211
RECURSO Nº : 119.436
RECORRENTE : CAP COMPUTADORES PESSOAIS DA AMAZÔNIA
LTDA
RECORRIDA : DRF/MANAUS/AM

Comprovada a internação irregular de produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, a superavaliação do coeficiente de redução do Imposto de Importação e a subavaliação do II devido nas internações, o lançamento deve ser mantido.

A TRD deve ser excluída dos cálculos de juros no período de fevereiro a agosto de 1991.

Mantidos os juros de mora e a multa de ofício.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Leda Ruiz Damasceno declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 22 de março de 2000

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício e Relatora

15/4 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 119.436
ACÓRDÃO Nº : 301-29.211
RECORRENTE : CAP COMPUTADORES PESSOAIS DA AMAZÔNIA
LTDA
RECORRIDA : DRF/MANAUS/AM
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

O lançamento constante do auto de infração vesbitular foi feito em decorrência da constatação dos seguintes procedimentos que a fiscalização houve por bem entender como infringentes à legislação tributária:

- internação irregular de produtos fabricados na Zona Franca de Manaus com redução do Imposto de Importação indevida, pela não concessão dos benefícios do Decreto-lei nº 288/67, conforme item Imposto de Importação da Resolução Suframa 527/85;
- superavaliação do coeficiente de redução do Imposto de Importação pela inclusão de itens nacionais, nos DCRs enumerados, que não compõem o bem final;
- subavaliação do II devido nas internações de mercadorias produzidas na ZFM.

Oferecida impugnação pela atuada, foram apresentados documentos a demonstrar equívocos constantes do auto de infração.

A fiscalização realizou nova diligência sendo constatados erros de fato constantes do levantamento inicialmente realizado a determinar a correção do crédito tributário lançado, conforme fls. dos autos.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, modificando-se apenas os valores pela atenuação dos dados físicos envolvidos no processo de fabricação do computador e seus aparelhos periféricos e principalmente o real quantitativo desses insumos nos produtos vendidos, restando, porém, configuradas as irregularidades descritas no auto de infração.

Irresignada, a atuada apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos já apresentados em defesa, após sua regular intimação, que foi determinada pelo Acórdão nº 301-28.495.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.436
ACÓRDÃO Nº : 301-29.211

O recurso de ofício decorrente da parcela exonerada do crédito tributário já foi julgado (conforme Acórdão nº 301.27.811), sendo mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.436
ACÓRDÃO Nº : 301-29.211

VOTO

A decisão recorrida há de ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ficam a este voto incorporados, para todos os fins e efeitos de direito.

É de se ressaltar que na análise feita em todos os documentos e dados constantes do processo em questão, a decisão recorrida reconheceu a ocorrência das infrações apontadas no auto vestibular e corrigiu o montante do crédito tributário, já que, após diligências realizadas na documentação apresentada pela autuada, concluiu-se pela inexatidão de certos valores.

Em seu recurso de fls. a recorrente requer a exclusão da TR do período de fevereiro de 91 a setembro de 91, além da multa de ofício e dos juros, sustentando que esses somente podem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Efetivamente, a exclusão da TR dos cálculos dos juros é imperativa no período de fevereiro a agosto 91, em face da pacífica jurisprudência deste Conselho no sentido da inadmissibilidade da utilização desse índice no período citado, conforme CSRF 01-1.773:

“Vigência da Legislação Tributária. incidência da TRD como juros de mora. Por força do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. Recurso provido.”

A multa de ofício e os juros de mora, contudo, devem ser mantidos por imperativo legal, já que houve o lançamento do crédito tributário em ação fiscalizatória, sendo constatada a falta do pagamento integral do Imposto devido à época oportuna. Os juros de mora incidem a partir do lançamento do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10283.006859/97-44

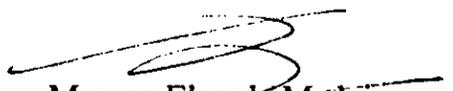
Recurso nº : 119.436

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.211.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2000

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 14/12/2000
